



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.006399/97-36
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.982
RECURSO Nº : 123.663
RECORRENTE : PCI COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAU/AM

VEÍCULO DE USO MISTO.

ZONA FRANCA DE MANAUS POSIÇÃO 8703.23.9900 OS NBM.

Os veículos de uso misto, classificados na posição acima, não estão excluídos dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (2FM).

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 123.663
ACÓRDÃO Nº : 301-29.982
RECORRENTE : PCI COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente de notificação de lançamento lavrada pela falta de recolhimento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, em decorrência de perda dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, constatado pela fiscalização em procedimento de revisão aduaneira do despacho efetuado por meio da Declaração de Importação (DI) nº 017275/1992.

Sustenta o fisco que o contribuinte importou automóvel, marca ISUZO-AMIGO, 2WD-XS, ano/mod 1992, 2.600 cilindradas, 4 cilindros, gasolina, classificado no código 8703.23.9900, com os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, sem no entanto, fazer jus a este benefício, pois de acordo com a Lei nº 8.387/91, os automóveis de passageiros estão excluídos dos favores fiscais, e ainda, sendo os veículos de uso misto, concebidos principalmente para transporte de pessoas, também estão excluídos dos referidos incentivos.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 15/21, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- que deixou de recolher os tributos relativos à importação do veículo automotor marca ISUZU-AMIGO, em razão da suspensão prevista no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 61.244/67, verificando-se nitidamente, que o veículo em questão enquadra-se nesta hipótese;
- que no verso do Anexo I, da DI, o Auditor Fiscal fez constar que o automóvel Isuzu/Amigo é um veículo utilitário de uso misto na acepção dos Pareceres CST (DCM) nº 179/90 e despacho Homologatório CST (DCM) nº 291, de 31/07/89, não havendo o fiscal autuante feito qualquer objeção quanto a esse fato;
- que analisando o determinado pelo § 1º do art. 3º do Decreto nº 61.244/67, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91, tem-se que a exceção ali contida refere-se única e exclusivamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.663
ACÓRDÃO N° : 301-29.982

aos "automóveis de passageiros", não existindo no mencionado diploma legal qualquer referência aos "veículos de uso misto";

- por se tratar de matéria relacionada à isenção fiscal, necessária e obrigatória a observância das disposições contidas no art. 111 do CTN, o qual estabelece que a legislação que trata de isenção, deve ser interpretada literalmente, verificando-se assim, que a mercadoria não sujeita aos benefícios da ZFM é o veículo de passageiro, não se confundindo este com o veículo de uso misto.

Com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas quanto ao fato de o veículo ser utilitário ou de uso misto, foi o processo devolvido à origem para que em diligência fossem adotados os procedimentos contidos na Informação DICEX/DRJ/MNS nº 36/98 (fls. 32/35), sendo então elaborado o laudo de fls. 68/69 pela Universidade do Amazonas.

Na decisão de 1ª instância DRJ/MNS nº 81, de 07/02/01, às fls. 74/78, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, por entender que os veículos automóveis de uso misto estão excluídos dos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 89/95, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação. Conforme determinado pelo art. 32 da MP nº 2095/72, o recurso foi instruído com a prova do depósito de valor correspondente a no mínimo 30% da exigência fiscal definida na decisão.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.663
ACÓRDÃO Nº : 301-29.982

VOTO

O cerne da questão cinge-se em saber se os veículos de uso misto estão excluídos ou não dos benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM)

Da leitura do verso do Anexo I da DI, o auditor fiscal fez constar tratar-se o automóvel Isuzu/Amigo de um "veículo utilitário de uso misto na acepção dos Parecer CST (DCM) nº 179/90 e Despacho Homologatório CST (DCM) nº 291, de 31/07/89", sendo o mesmo enquadrado pelo contribuinte na posição 8703.23.9900 da NBM, por orientação do mencionado Parecer.

Com relação à classificação fiscal da mercadoria importada, como bem ressaltado pelo contribuinte, a fiscalização não fez qualquer objeção, não existindo, portanto, qualquer divergência de entendimento. Também não há contestação quanto ao fato de ser o automóvel Isuzu/Amigo um veículo de uso misto, cujo interior pode ser utilizado tanto para o transporte de pessoas, como para o transporte de mercadorias

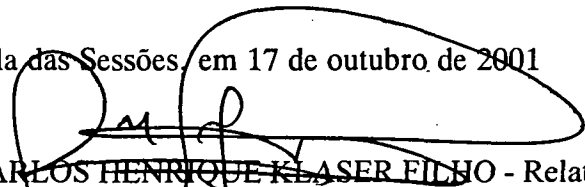
Analisando o que determina o art. 3º, § 1º do Decreto-lei nº 288/67, e também o art. 1º Decreto-lei nº 340/67, o qual acrescentou disposições disciplinares ao primeiro, temos que foram expressamente excluídos dos incentivos fiscais da ZFM os automóveis de passageiros, compreendidos, respectivamente, nos capítulos 93, 33, 24, 22 (...) e 87 (posições 87.02, incisos 1 e 2).

Todavia, como já anteriormente dito, a mercadoria importada no presente caso além de ser um veículo de uso misto, foi classificado na posição 8703.23.9900 da NBM, razão pela qual entendo que não foi a mesma excluída dos incentivos fiscais da ZFN.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de primeira instância, declarando totalmente improcedente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

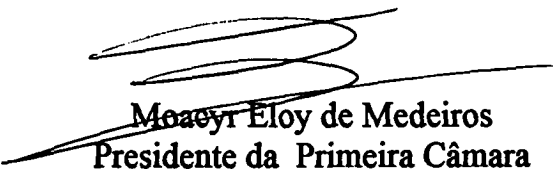
Processo nº: 10283.006399/97-36
Recurso nº: 123.663

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.982.

Brasília-DF, 23.11.01.....

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-29.982

Processo Nº : 10283.006399/97-36
Recurso Nº : 123.663
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rerratificação do Acórdão nº 301-29.982, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ZFM. VEÍCULO DE USO MISTO.

Os veículos de uso misto, classificados no código TAB 8703.23.9900 estão excluídos dos benefícios fiscais outorgados à Zona Franca de Manaus.

RECURSO IMPROVIDO

Embargos de Declaração acolhidos e providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional:

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator Designado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho, Relator, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves e Susy Gomes Hoffmann. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator Designado

Formalizado em: **26 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes e Irene Souza da Trindade Torres.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-

Processo Nº : 10283.006399/97-36
Recurso Nº : 123.663
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, impugnando o Acórdão 301-29.982, sob alegada omissão, conforme razões de fls. 127/130.

Alega a União que o julgado se baseou a partir do pressuposto de que a classificação efetivada pela importadora estava correta, sendo que a decisão de primeira instância discordou da mesma.

Em que pesem os argumentos apresentados, não se trata de hipótese de omissão, insurgindo-se a Embargante, na verdade, contra fundamentos da própria decisão, apenas para protelar o feito. São claros e suficientes os fundamentos adotados na decisão, não se evidenciando as supostas falhas apontadas.

O acórdão embargado concluiu que, conforme o verso do Anexo I, da DI, o auditor fiscal fez constar tratar-se de automóvel Izuzo/Amigo de um “veículo utilitário de uso misto na acepção do Parecer CST (DCM) nº 179/90 e Despacho Homologatório CST (DCM) nº 291, de 31/07/89 (DOU 08/08/1989)”, sendo o mesmo enquadrado pelo contribuinte na posição 8703.23.9900 da NBM, por orientação do mencionado Parecer.

É importante que se diga que a fiscalização não fez qualquer objeção quanto a classificação fiscal da mercadoria importada, ao contrário do que faz parecer a Embargante.

O fato é que foi constatado que a mercadoria importada, além de ser um veículo de uso misto, foi classificada na posição 8703.23.9900 na NBM, razão pela qual não foi a mesma excluída dos incentivos fiscais da ZFN.

O inconformismo da Embargante dirige-se, na realidade, contra o entendimento adotado pela Câmara. Tal hipótese não configura o cabimento dos Embargos de Declaração, porquanto seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza dos aclaratórios, principalmente, havendo a legislação previsto recurso próprio para atender aos reclames da inconformada.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-

Processo Nº : 10283.006399/97-36

Recurso Nº : 123.663

Por outro lado, o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada omissão da qual sua correção resulte necessariamente na modificação do julgado, o que não é o caso, não se lhe atribuindo o condão de simplesmente reformar decisões.

Isto posto, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração, por não se tratar de hipótese de seu cabimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Conselheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-

Processo Nº : 10283.006399/97-36

Recurso Nº : 123.663

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator Designado

Verifico, inicialmente, que o Decreto-lei nº 340/67 estabeleceu expressamente a exclusão dos incentivos fiscais da ZFM para os automóveis de passageiros compreendidos na posição 87.02, incisos 1 e 2.

À época a referida posição compreendia, *verbis*:

“87.02 – Veículos automóveis, com motor de qualquer tipo, para transporte de pessoas ou de mercadorias (inclusive automóveis de corrida e ônibus elétricos).

1 – Automóvel de passageiros, inclusive esporte

2 – Automóvel sedan e outros veículos de uso misto

3 – Veículos de carga

4 – Veículos coletivos, veículos especiais e outros veículos automóveis.”

(destaquei)

Estão englobados nos itens 1 e 2 os automóveis de passageiros e outros de uso misto, tais como, nesse último caso, o veículo importado pela recorrente. Sobre a condição de veículo de uso misto não há qualquer contestação por parte da recorrente, sendo que tal característica está atestada inclusive pelo laudo técnico expedido pela Universidade do Amazonas, a partir de diligência determinada pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

No entanto, a Resolução CPA nº 00-1.541, de 3/11/88, que adaptou a TAB à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH)¹, modificou a estrutura da nomenclatura, de forma a incluir os automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas, incluídos os veículos de uso misto, na posição 8703.

Dessa forma, a classificação dada pela importadora, que utilizou o código TAB 8703.23.9900, não tem o condão de incluir o veículo dentre os bens amparados pelo benefício isencional outorgado à Zona Franca de Manaus. Na verdade essa classificação tarifária, corretamente utilizada, é decorrente apenas de uma

¹ Vigência a partir de 1º de janeiro de 1989.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-

Processo Nº : 10283.006399/97-36

Recurso Nº : 123.663

alteração na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, de forma a que os veículos de uso misto que antes se classificavam no código 8702.2, passaram a ser classificados no código 8703.23.9900.

Para os veículos classificados nesses códigos, anterior e posterior, não se consagrou o benefício isencional pretendido. A intenção do legislador foi, sempre, de beneficiar veículos de carga e utilitários, e não os veículos concebidos principalmente para o transporte de pessoas e mistos. Nesse ponto o Decreto-lei nº 340/67 foi claro ao estabelecer a exclusão para os veículos classificados nos itens 1 e 2, como retrotranscrito.

Destarte, aceito a alegação do embargante, tendo em vista que o voto do relator do Acórdão teve como base maior o fato de o veículo ter sido objeto de classificação em código NBM 8703.23.9900, distinto do código 8702.2 correspondente à nomenclatura anterior, quando, pelas razões que expus, os dois códigos referem-se a mesma mercadoria.

Diante do exposto, voto por que sejam acolhidos e providos os embargos interpostos pelo Procurador da Fazenda Nacional, para o fim de ser rerratificado o acórdão proferido por esta Câmara, com alteração da sua ementa, de forma a ser negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado